



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052066-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052066-94.2024.8.26.0002

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Apelante: Maria Francisca Alves da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL

Voto nº 3.281 – cem

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Prestação de serviços de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência, apenas para declarar inexigível a dívida sub judice. Apelo exclusivo da autora. Pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Cabimento. Incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes. Cobranças indevidas. Evidente falha na prestação de serviços da ré. Dano moral in re ipsa caracterizado pela indevida negativação do nome da autora. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Configuração do desvio produtivo. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sentença reformada. Recurso provido. Ônus sucumbencial atribuído à ré.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em face da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, cuja sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial apenas para declarar a inexigibilidade do débito atribuído à autora. Condenou-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 102/104).

Inconformada, a autora apela, aduzindo, em síntese, que ficou demonstrada a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo o documento acostado aos autos prova suficiente do apontamento restritivo. Diz que,

conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida é causa presumida de dano moral (*in re ipsa*), não se exigindo prova do abalo. Invoca precedentes do STJ e do TJSP para fundamentar a tese de que o dano decorre automaticamente da conduta ilícita de inclusão injustificada em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, a sentença ser reformada para reconhecer o direito à reparação e fixar indenização em valor não inferior a R\$10.000,00. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 107/110).

Sem contrarrazões (fls. 115).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31/32). O recurso está pronto para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao realizar pesquisa de seu CPF, constataram-se débitos vinculados à empresa ré nos valores de R\$ 127,39, R\$ 96,67, R\$ 104,09, R\$ 117,49 e R\$ 184,52, vencidos, respectivamente, em 12/01/2024, 14/02/2024, 12/03/2024, 12/04/2024 e 13/11/2023.

Alegou total desconhecimento quanto a origem dos débitos em questão, os quais têm lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para suspensão provisória das restrições existentes em seu nome, sob pena de multa diária, o qual foi deferido (fls. 31/32).

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação dizendo que a autora realizou abertura de contrato para fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, com a devida apresentação dos documentos pessoais e comprovantes legítimos de posse ou propriedade do imóvel em questão. Alegou que a negativação é

referente à dívida contraída referente as faturas de consumo de energia elétrica não pagas, sendo, portanto, lícita a cobrança e a negativação. Sustentou que não houve falha na prestação de serviços. Defendeu que não cometeu nenhum ato ilícito, motivo pelo qual não há que se falar em reparação por dano moral. Requereu a total improcedência da ação (fls. 38/49).

Réplica a fls. 91/93.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“[...] No mérito, a pretensão autoral procede em parte.

A requerida não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a existência de obrigações de pagar em aberto por parte da consumidora.

Nesse sentido, marque-se que não houve sequer a apresentação de telas sistêmicas pela requerida, de maneira que não há como afirmar que o débito é legítimo.

Destarte, a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial é medida de rigor.

Quanto aos alegados danos morais, melhor sorte não assiste à requerente.

A análise dos autos revela que não houve a negativação do nome civil da autora por parte da ré.

Marque-se que o documento de fls. 27/29 não representa a anotação desabonadora em nome da requerente, de maneira que a declaração firmada em referido documento não pode embasar a declaração de inexigibilidade de um débito.

Assim, não havendo negativação indevida, não há falar-se em indenização por danos morais, porquanto inexistentes.

Nada nos autos induz à convicção diversa.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, única e exclusivamente para declarar inexigível o débito descrito na inicial.

Face à sucumbência a maior por parte da requerente (que sucumbiu quanto ao pedido de indenização por danos morais), condeno-a no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensividade decorrente do art. 98, § 3º, do CPC.”

Pois bem.

De início, constata-se que as questões atinentes à inexigibilidade de débito foram superadas pela falta de impugnação da prestadora de serviços por meio do recurso competente, sendo que a irresignação recursal diz respeito tão somente à indenização por dano moral em razão dos transtornos decorrentes da cobrança indevida.

Na oportunidade, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Dito isto, no que tange à pretensão indenizatória do dano moral deduzida pela apelante, o d. magistrado *a quo* afastou sua pretensão, por entender que não foi comprovada a negativação do nome da autora.

Verifica-se, no entanto, que, dos fatos narrados, ficou demonstrada a existência do ato ilícito praticado pela ré, do dano moral e o nexo causal entre ambos.

Explica-se. A inclusão do nome em cadastro de inadimplentes traz para seu titular a restrição creditícia e o desconforto psicológico, o que se traduz em dano moral. Ou seja, aquele que é apontado como mau pagador, descumpridor de suas obrigações, com certeza é submetido à inegável sensação de menor valia, desgosto e sofrimento moral.

Tem-se, pois, que o dano moral, nesse caso, se dá de forma presumida (“in re ipsa”), ou seja, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43)

Prossegue, o autor:

“O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à

lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém.” (op. cit., p. 62).

Aliás, pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça de que, em casos de inscrição negativa indevida do nome do consumidor, a existência de dano moral pode ser aferida a partir da simples comprovação da conduta ilícita.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. *O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO,*

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) (g.n)

E não só, a autora teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

Dito isto, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo

constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito da autora, o montante indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária deverá incidir nos termos da nova redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e, tratando-se de reponsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), será acrescido de juros de mora contados desde

a data do evento danoso (data da primeira negativação), correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA.

Nos termos do art. 406, do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso** da autora, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor, conforme fundamentação acima exposta. Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser exclusivamente da ré, a qual responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator